AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1376751 - SP (2018/0257633-5)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: EXPRESSO ZEFIR S/A
AGRAVANTE	: ALICE DE CASTRO DANTAS
AGRAVANTE	: AUREA DE CASTRO MOSCARDI
AGRAVANTE	: ERNESTINA DE CASTRO MONTENEGRO
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA CASTRO MESQUITA
ADVOGADO	: DENIS DA SILVA PINTO - SP102850
AGRAVADO	: SERVENG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
AGRAVADO	: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A
AGRAVADO	: EXPRESSO DA MANTIQUEIRA LTDA
ADVOGADOS	: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP076149
	THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211
INTERES.	: PAULA L. P. GOMES & FILHAS LTDA
INTERES.	: PAULA LEITAO PADOVAN GOMES
INTERES.	: L G - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	: E P F G (MENOR)
INTERES.	: ISADORA PADOVAN FORMENTON GOMES
ADVOGADO	: NEWTON DE CASTRO FEGIES - SP319355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. USUCAPIÃO. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC, a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como violados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

3. Para alterar as conclusões do acórdão estadual acerca da existência dos requisitos da usucapião, seria necessário o reexame

das provas e fatos constantes nos autos, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator